



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1574/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 1030/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei ordinária nº 952/2022, proposto pelo Deputado Cabo Beбето, cuja a iniciativa tem por finalidade obrigar a comunicação pelos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada aos pais ou responsáveis dos alunos menores de 18 anos de idade não emancipados, sobre as ausências injustificadas desses em horário de frequência escolar.

Sustenta o Autor, ao justificar a proposição, que o presente projeto tem por finalidade fortalecer o processo colaborativo entre os estabelecimentos de ensino Público e Privado, considerando o múnus público das atividades ali desenvolvidas e a família, visando evitar a evasão escolar.

Passa-se à análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, saliente-se que matéria sobre qual versa o projeto sob análise, evasão escolar, já foi objeto de proposição semelhante em outras assembleias legislativas da federação, bem como na câmara dos deputados, visando a plena consagração do direito à educação previsto no art. 205, da Constituição Federal de 1988.

No Estado do Rio de Janeiro, projeto semelhante, de autoria da Deputada Martha Rocha (PDT), foi aprovado dando origem a Lei nº 9.263/21, que modificou a Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

7.614/17, para determinar a obrigatoriedade de comunicação ao conselho tutelar, de faltas injustificadas e recorrentes de alunos durante o período escolar¹.

Debruçando-se sobre projeto semelhante, a câmara dos deputados aprovou a Lei nº 13.803/2019, oriunda do projeto de Lei complementar nº 89, de 2018, de autoria da Deputada Keiko Ota, cuja a iniciativa modificou a Lei nº 9.394/96 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) pautando-se também na obrigatoriedade da comunicação das faltas escolares ao conselho tutelar, por meio de notificação, quando superiores a 30% do percentual permitido por Lei².

Por fim, iniciativa idêntica às anteriores também foi proposta no estado Paraná por meio do PL. nº 356/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra, que deu origem a Lei nº 20.515/2021, a qual impõe os estabelecimentos de ensino das redes públicas ou privadas o dever de comunicar aos pais ou responsáveis de alunos menores de dezoito anos e não emancipados as ausências injustificadas destes no horário de frequência obrigatória³.

Em análise à presente propositura, verifica-se não existir qualquer vício de iniciativa ou de natureza constitucional, sendo a referida norma elaborada em perfeito respeito ao processo de formação de elaboração das normas jurídicas.

A propositura em exame, não detém qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que não se trata de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração do Poder Executivo, tendo qualquer membro do Poder Legislativo competência para apresentar o projeto, ao teor do que disciplina a Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional no 32/2007).

Da mesma forma, analisando-se a proposição sob a perspectiva da constitucionalidade material, vislumbra-se a inexistência de vícios aptos a gerar óbices à

¹ <https://ibee.com.br/materia/agora-e-lei-faltas-recorrentes-de-alunos-devem-ser-comunicadas-ao-conselho-tutelar/>;

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134085>;

³ <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=83661>;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

tramitação do projeto, conforme infere-se dos arts. 6, 23, V, 24, IX e 205, da constituição federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da mesma forma, determina a constituição estadual do estado de Alagoas em seu artigo:

Art. 197. O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, **provendo a educação**, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não formais.

Ademais, nota-se também que a proposição apresentada pelo Nobre Deputado, encontra respaldo na Legislação Federal, mais especificamente na Lei nº 13.803/2019, que alterou o inciso VIII do art. 12, da lei de diretrizes e bases da educação nacional, estabelecendo a obrigatoriedade de notificação ao conselho tutelar, em relação a quantidade de faltas de alunos que ultrapassem 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei⁴.

Desta feita, tem-se que a presente proposição é relevante, pois objetiva incentivar o desenvolvimento de uma educação de qualidade no Estado de Alagoas,

⁴ Art. 12, da Lei nº 9.394/96 [...], inciso VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

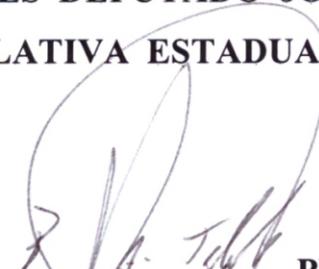
criando um processo colaborativo entre os estabelecimentos de ensino públicos e privados, com vistas a fortalecer o vínculo escolar e coibir a evasão escolar.

3. DA CONCLUSÃO

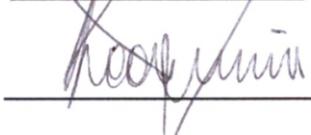
Em face do exposto, conclui-se, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 952/2022, vez que restou demonstrada a sua **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o parecer.

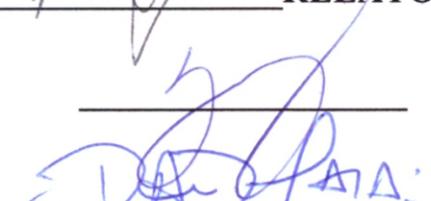
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 17 de 11 de 2022.

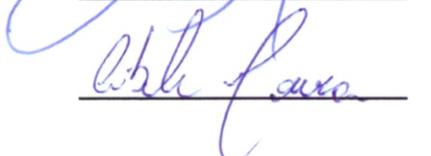


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁵⁷⁵...../2022.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 993/2022
Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 942/2022, de iniciativa do Senhor Deputada Fátima Canuto que **Dispõe sobre a inclusão do casamento matuto da cidade do Pilar, no calendário turístico e de eventos oficiais do Estado de Alagoas.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.



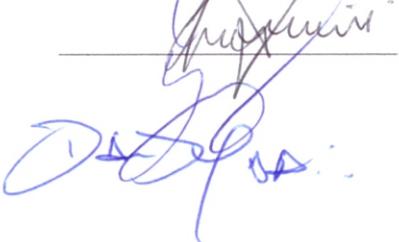
PRESIDENTE



RELATOR



Deputada



Deputado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1576/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1934/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 1048/2022, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE BASKETBALL DE ALAGOAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**”

Em conformidade com o corpo da Justificativa do referido Projeto de Lei, a federação realiza anualmente eventos de minibasquete e campeonato alagoano de base e adulto, bem como competições de Basquete de Areia e Basquete 3x3. Além disso, é importante salientar que as competições efetuadas pelos seus filiados, sendo de indubitável importância para a divulgação da cultura do esporte em âmbito estadual.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que “**FEDERAÇÃO DE BASKETBALL DE ALAGOAS**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assim sendo, indubitavelmente, o esporte é fundamental para o desenvolvimento dos jovens, tendo o trabalho realizado pela referida federação, grande repercussão social. Além disso, através do esporte é que os jovens irão desenvolver habilidades diversas, bem como terão uma maior qualidade de vida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1048/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de
11 de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1577/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1933/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº **1047/2022**, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DE CICLISMO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

No corpo da Justificativa do referido Projeto de Lei, consta a importância do ciclismo para uma melhor saúde do indivíduo. Ademais, são elencadas várias modalidades e eventos realizados pela entidade.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “**FEDERAÇÃO DE CICLISMO**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pela Deputada Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

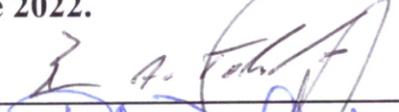
preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

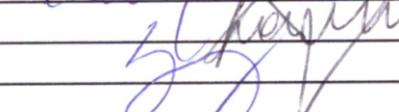
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº1047/2022.**

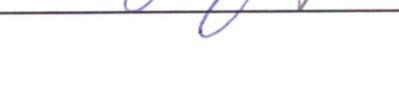
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de
11 de 2022.









PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1578/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 972/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 937 de 2022 e que “DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE CARAVANISTA, RECONHECENDO-A COMO DE IMPORTANTE VALOR CULTURAL E TURÍSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura pretende regulamentar a atividade de caravanismo (que se trata de prática no ramo do turismo que se utiliza como refúgio de um veículo automotor, com dormitórios para seus passageiros fazerem uso para pernoite, assim como toda uma estrutura para o conforto dos seus viajantes), na medida em que cria programas e planos para a prática, definindo os locais de lazer e os limites permitidos em cada um destes. Além disso, visa a preservação do meio ambiente, o impulsionamento do turismo e da economia.

Não vislumbramos qualquer vício constitucional ou de iniciativa na propositura, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Deste modo, vejamos o *caput* do artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

“**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007). [...]”.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 24, IX, que é de competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, legislar acerca da cultura. Vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:
IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;” (grifo nosso)

Fica evidente, portanto, a legitimidade parlamentar e a competência legislativa concorrente do Estado acerca da matéria abordada nesta propositura, que visa regulamentar a atividade do caravanismo, reconhecendo a sua importância cultural e turística e, com isso, impulsionar a economia, o turismo e o lazer.

Vale ressaltar que no Distrito Federal já há lei tratando da mesma matéria (Lei nº 7.079, de 23 de fevereiro de 2022), objeto do Projeto de Lei nº 2.250/2021, de autoria do Deputado Iolando.

Desta forma, não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que vicie o Projeto de Lei nº 937/2022.



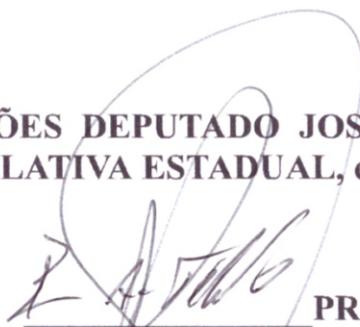
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

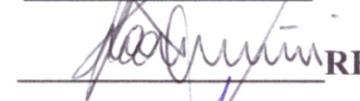
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei nº 937/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁵⁷⁹...../2022.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1393/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 1002/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Inácio Loiola que **Concede Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Coronel Rodrigo de Almeida Paim**

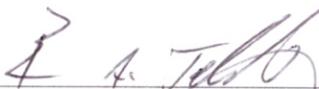
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

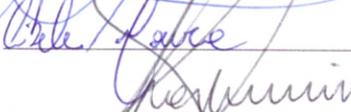
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

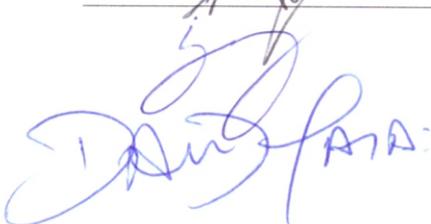
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.


PRESIDENTE


RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1580/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1939/2022

Relator: Deputado

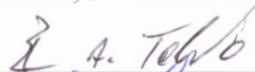
O Projeto de Resolução nº 116/2022, originário da 2ª Comissão, mediante a qual o Chefe do Poder Executivo solicita autorização para elaborar leis delegadas nos termos do art. 91 da Constituição do Estado, de forma a proceder à alteração da estrutura da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual, retorna a 2ª Comissão para exame da emenda apresentada em 1ª discussão.

Foi apresentada a emenda modificativa nº 01, de autoria do Senhor Deputado Bruno Toledo.

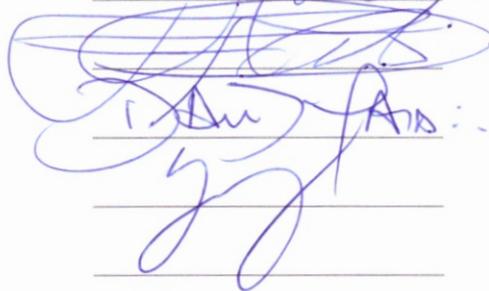
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifico que a referida emenda modificativa se encaixa nas perspectivas da deliberação que houve anteriormente quando da aprovação do Projeto de Resolução, razão pela qual somos pela aprovação da referida emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 17 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

AO PROJETO DE RESELUÇÃO Nº 116/2022

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto de Resolução nº 116/2022:

Art. 2º - A delegação de atribuição constante nesta resolução estende-se por um período de 06 (seis) meses, a contar de sua vigência.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, de novembro de 2022.**


Dep. BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2211851/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Processo nº - 1969/22

Relator: Deputado Bruno Toledo

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1051/2022, de autoria do Deputado Leo Loureiro, que “ELEVA O SANTUÁRIO DE FREI DAMIÃO SITUADO NO DISTRITO DE CANAFISTULA, A CONDIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

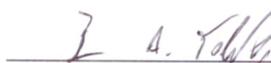
A proposta tem como objetivo elevar o Santuário de Frei Damião, situado no Distrito de Canafistula, à condição de Patrimônio Histórico e Cultural Imaterial do Município de Palmeira dos Índios.

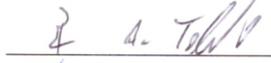
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não **havendo óbices** quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão, o nosso parecer é **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1051/2022.**

É o parecer.

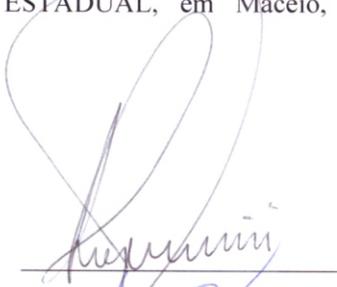
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR



DAS COMISSÕES






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1582/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1046/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Resolução nº104/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Cabo Bebeto que **Concede a medalha de cidadão benemérito pontes de Miranda ao Dr. Ricardo Antunes Melro, Defensor Público do Estado de Alagoas.**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida proposição.

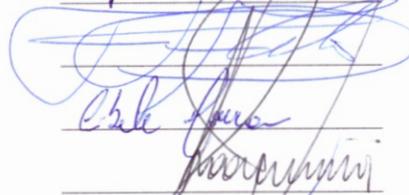
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de Outubro de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁵⁸³...../2022.

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1566/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 1026/2022, de iniciativa do Senhor Deputada Fátima Canuto que **Concede Título de Cidadã Honorária do Estado de Alagoas a senhora Marília Oliveira Fonseca Goulart.**

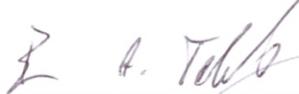
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

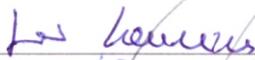
Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





D. A. A. A.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº ¹⁵⁸⁴...../2022.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 1378/2022

Relator: Deputado Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei ordinária nº 107/2022, de iniciativa do Senhor Deputado Davi Davino Filho que **Concede a comenda Divaldo Suruagy ao Pastor Samuel Câmara.**

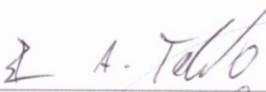
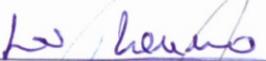
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

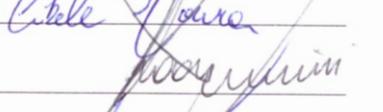
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbice na referida preposição.

Diante o exposto, somos de parecer favorável á sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de novembro de 2022.

 PRESIDENTE
 RELATOR






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1598 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 954/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 931/2022

Autor: Deputado Yvan Beltrão

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 955/2022 de autoria do Deputado Estadual Yvan Beltrão, que “CONSIDERA-SE DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA - VALE DO PARAÍBA.”

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a COOPERATIVA VALE DO PARAÍBA - VALE DO PARAÍBA localizada no município de Capela/AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



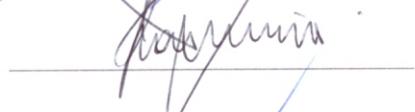
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

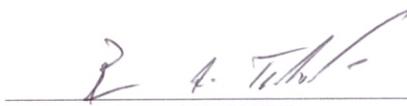
Cumpre salientar que a declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

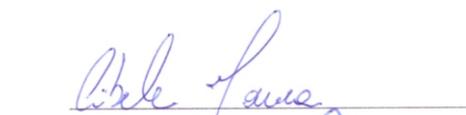
Com isso, cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 931/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de novembro de 2022.


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO




PRESIDENTE







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1599 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1932/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 1046/2022, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

A proposição legislativa versa, em conformidade com o corpo da Justificativa do referido Projeto de Lei, sobre a valorização do desporto para os estudantes do ensino superior e a sensibilização das autoridades para o desenvolvimento e a melhoria da prática desportiva no âmbito das Instituições de Ensino Superior do Estado de Alagoas.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “**FEDERAÇÃO ALAGOANA DE DESPORTO UNIVERSITÁRIO**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a apresentação do projeto de lei pela Deputada Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº1046/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de
11 de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1600 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1910/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº1041/2022, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE HANDEBOL, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

A referida proposição legislativa versa sobre concessão da utilidade pública a Federação Alagoana de Handebol. Ademais, o Projeto de Lei no corpo da Justificativa disserta sobre as competições, foram realizadas as mais diversas categorias dos campeonatos alagoanos, inclusive com o envio das seleções masculina e feminina para a Copa Nordeste de Seleções Cadete.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que “ **A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE HANDEBOL**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assim sendo, é imperioso reiterar que a referida associação irá contribuir imensamente para o reconhecimento do esporte na sociedade alagoana. Salienta-se que, a prática regular do esporte e de atividades físicas traz inúmeros privilégios ao corpo e à mente das pessoas em seu cotidiano. Ou seja, todos que fazem alguma prática esportiva reduzem riscos de aparecimento de doenças físicas ou psíquicas, além de garantir mais disposição no dia a dia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1041/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de
11 de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1601 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 1033/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 955/2022

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 955/2022 de autoria do Deputado Estadual Tarcizo Freire, que “CONSIDERA-SE DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG - FAZER O BEM SEM OLHAR A QUEM.”.

O projeto tem como objetivo considerar de utilidade pública a ONG - FAZER O BEM SEM OLHAR A QUEM localizada no município de Lagoa da Canoa/AL.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32 2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpre salientar que a declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

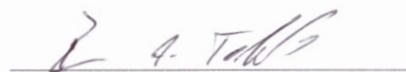
Com isso, cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 955/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 17 de Novembro de 2022.


RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO




PRESIDENTE







ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1602 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1931/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº **1045/2022**, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO TEATRAL NEGA FULÔ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

A referida proposição legislativa versa sobre concessão da utilidade pública a Associação Teatral Nega Fulô. Ademais, o Projeto de Lei no corpo da Justificativa, a referida associação surgiu da necessidade de manter viva a arte teatral, formar plateias e resgatar a identidade cultural do nosso povo, resgate este fundamental nesses tempos de globalização e alta banalidade dos valores quer sejam morais ou culturais.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que “**ASSOCIAÇÃO TEATRAL NEGA FULÔ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a apresentação do projeto de lei pela Deputada Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assim sendo, é imperioso reiterar que a referida associação irá colaborar para a manutenção do patrimônio cultural do Estado de Alagoas, amplamente protegido por disposições constitucionais federais e estaduais. Por fim, o devido reconhecimento da utilidade pública irá proporcionar a mais recursos para a associação, com empresas privadas e entidades governamentais, visando uma maior difusão da Associação Teatral Nega Fulô.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade**, razão pela qual nosso parecer é pela **aprovação do Projeto de Lei nº1045/2022**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de 11 de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1603 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1930/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 1044/2022, de autoria da Deputada Cibele Moura, o qual “**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE ESPORTES COLEGIAIS (FAEC), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**”.

A referida proposição legislativa versa sobre concessão da utilidade pública a Federação Alagoana de Esportes Colegiais (FAEC). Ademais, o Projeto de Lei no corpo da Justificativa disserta sobre as competições, foram realizadas as mais diversas categorias dos campeonatos alagoanos.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que “ **A FEDERAÇÃO ALAGOANA DE ESPORTES COLEGIAIS (FAEC)**” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

No mais, a apresentação do projeto de lei pela Deputada Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assim sendo, é imperioso reiterar que a referida federação irá contribuir imensamente para o reconhecimento do esporte na sociedade alagoana. Salienta-se que, a prática regular do esporte e de atividades físicas traz inúmeros privilégios ao corpo e à mente das pessoas em seu cotidiano. Ou seja, todos que fazem alguma prática esportiva reduzem riscos de aparecimento de doenças físicas ou psíquicas, além de garantir mais disposição no dia a dia.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1044/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de
11 de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1604 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1557/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 1023/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº1023/2022, de autoria do Deputado Silvio Camelo, o qual “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES DA ZONA SUL DE MACEIÓ-RÁDIO LITORAL FM”.

A entidade oferece, conforme o corpo de seus Justificativa, a referida associação possui o papel na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, lutando por uma justiça mais célere, bem como difundindo informações importantes aos cidadãos através de sua transmissão.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS MORADORES DA ZONA SUL DE MACEIÓ-RÁDIO LITORAL FM” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

ATO DAP Nº 2670/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear HUGO BASILIO DE LIMA DO VALLE, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.286.444-12, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2022.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 2671/2022

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar FREDERICO DE BARROS, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.182.484-54, do

cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2022.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 166/2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 077.280.194-06, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2022.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

